

14 SET 1974

P. C.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

Exm^o Senhor
Reitor da Universidade de
COIMBRA

M. Seteculoso 7/1
985 A-11 111

Urgente
A consideração do Presidente
das Comis. de fôrças de todas as
Faculdades, bem como da
Associação de Estudantes - final da
Associação. 14/11/74
Leonor P.R.

Envio, para apreciação dessa instituição, o projecto de decreto-lei sobre gestão dos estabelecimentos de ensino superior, que se destina a substituir a legislação provisória constituída pelo decreto-lei nº 221/74, de 27 de Maio.

Procurou-se, com este texto, tomar em consideração a experiência de gestão democrática com diversidade relativamente grande, neste momento em curso nas Escolas. Assegura-se, assim, a continuação de experiências que já provaram méritos e que se espera possam servir equitativa e eficientemente a comunidade universitária, com os ajustamentos que a sua própria dinâmica interna venha a sugerir e os interesses do País exijam.

Pareceu ainda aconselhável salvaguardar princípios de boa administração, que de modo algum devem ser postos em causa, por representarem interesses mais gerais.

Uma vez que estamos no início do novo ano lectivo e todos temos interesse no bom funcionamento da instituição universitária, solicito a V.Ex^a que seja promovida ampla divulgação e discussão deste diploma e que as críticas e sugestões suscitadas sejam transmitidas a esta Direcção-Geral num prazo não superior a uma semana.

Apresento a V.Ex^a os meus melhores cumprimentos.

Lisboa, 12 de Setembro de 1974

O DIRECTOR-GERAL

Leonor P.R.



14. SET. 1974

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

O Decreto-Lei nº. 221/74, de 27 de Maio, que instituiu um regime provisório de gestão dos estabelecimentos de ensino, anunciou futuras medidas legislativas tendentes a regularizar a vida académica. Recolhendo o que tem havido de positivo nas diversas experiências de gestão democrática dos estabelecimentos de ensino superior, vem o presente decreto institucionalizar um modelo de gestão que dê firmeza às estruturas representativas já suficientemente provadas, postergando formas autocráticas de direcção da Escola e pondo também de parte modelos ainda pouco experimentados e menos adequados a uma fase de difíceis conversões institucionais e políticas, em que a coesão e a autodisciplina são valores indispensáveis.

Assim, usando da faculdade conferida pelo nº. 3º. do nº. 1 do artº. 16.º da Lei nº. 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e su promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Orgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior

Artº. 1º. - Os orgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior são os seguintes:

- a) Assembleia de Escola;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Pedagógico e Científico;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.2.

- d) Secretário;
- e) Conselho Disciplinar.

II

Assembleia de Escola

Artº. 2º. - 1. A Assembleia de Escola será constituída pelas Assembleias dos corpos docente e de investigadores não docentes, discente e de funcionários técnicos, administrativos e auxiliares da Escola.

2. Os monitores licenciados integrar-se-ão na Assembleia de docentes e investigadores não docentes e os não licenciados na de discentes.

3. A Assembleia de Escola reunirá por corpos ou em plenário, consoante vá decidir sobre questões que interessem imediatamente a uma ou a duas categorias representadas ou à Escola no seu conjunto.

Artº. 3º. - A Assembleia de Escola poderá delegar os seus poderes numa Assembleia de Representantes, constituída por um número de elementos não superior a 40, na qual estarão representados docentes e investigadores não docentes, discentes e funcionários, não podendo a representação dos alunos exceder, em número, a dos professores e investigadores, nem a dos funcionários contar com um número de elementos superior a uma quarta parte do total dos membros da Assmbleia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.3.

Artº. 4º. - 1. A eleição de representantes far-se-á por escrutínio secreto dos corpos representados, elegendo cada um destes, separadamente, os seus representantes.

2. A eleição decorrerá, em data a fixar por cada corpo, durante o primeiro mês de cada ano lectivo.

3. As urnas manter-se-ão abertas durante, pelo menos, doze horas.

Artº. 5º. - 1. A Assembleia de Escola poderá ser convocada pelo Conselho Directivo ou por qualquer dos corpos constituintes.

2. A convocatória será feita por editais afixados nos lugares do estilo, com uma antecedência mínima de três dias.

3. Dos editais deverá constar a data, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Artº. 6º. - 1. Os trabalhos da Assembleia de Escola serão orientados por uma Mesa eleita, com representação dos três corpos componentes, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, cabendo a estes últimos a elaboração das actas.

2. As actas das sessões poderão ser consultadas por qualquer dos membros da Assembleia.

Artº. 7º. - 1. As decisões da Assembleia de Escola são tomadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada corpo do direito de veto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

4.

2. O exercício do direito de veto terá efeitos suspensivos na decisão, os quais só serão tornados definitivos se o veto for confirmado pelo Reitor da Universidade.

Artº. 8º. - As decisões da Assembleia de Representantes são tomadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada um dos corpos do direito de veto, nos termos do artº. 7º.

Artº. 9º. - 1. São atribuições da Assembleia de Escola ou da Assembleia de Representantes, em que aquela as delegue:

a) Estabelecer, dentro dos limites da lei e dos planos de orientação educativa e científica superiormente estabelecidos, as bases gerais da acção cultural, científica e pedagógica da Escola;

b) Apreciar o relatório anual do Conselho Directivo;

c) Eleger o Conselho Directivo, nos termos do artº. 11º.

d) Eleger o Conselho Pedagógico e Científico e o Conselho Disciplinar nos termos dos artº. s 20º. e 24º., respectivamente.

2. As bases gerais de acção da vida da Escola, estabelecidas nos termos do nº. 1, representam linhas de orientação do Conselho Directivo, ao qual caberá decidir da sua exequibilidade administrativa, financeira e pedagógica.

Artº. 10º. - As normas de convocação e funcionamento da Assembleia de Representantes serão, com as necessárias adaptações, as que regem a Assembleia de Escola, salvo disposição expressa em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.5.

III

Conselho Directivo

Artº. 11º. - 1. O Conselho Directivo será constituído por membros eleitos e por um membro permanente.

2. Os membros eleitos serão os representantes dos docentes e investigadores não docentes, discentes e funcionários.

3. O número dos membros eleitos será estabelecido pela Assembleia de Escola, sem prejuízo dos critérios fixados na parte final deste artigo. No caso de se ter constituído Assembleia de Representantes, o número máximo de membros do Conselho Directivo será de sete.

4. O número máximo de membros do Conselho Directivo será fixado de modo a que a representação dos discentes não seja superior, em número, à dos docentes e investigadores não docentes e a representação dos funcionários não exceda uma quarta parte do número total de elementos do Conselho.

5. O membro permanente será o Secretário da Escola.

Artº. 12º. - A eleição dos membros não permanentes do Conselho Directivo far-se-á nos termos definidos no artº. 4º.

Artº. 13º. - 1. O Conselho Directivo escolherá o seu Presidente, que deverá ser um dos membros docentes do Conselho.

2. O Presidente do Conselho Directivo, além de presidir às sessões, representará externamente a Escola e assinará o expediente e os documentos da contabilidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.6.

3. As sessões do Conselho Directivo serão secretariadas pelo Secretário da Escola, que redigirá a acta.

4. As actas de cada sessão deverão ser aprovadas no início da sessão subsequente.

Artº. 14º. - 1. As decisões do Conselho Directivo serão tomadas por maioria de votos.

2. As propostas relativas a contrato de pessoal docente e investigador devem ser instruídas com o parecer favorável de individualidades de reconhecido mérito no domínio de qualificação do candidato, pertencentes ou não à Escola. No caso de contrato de monitores, assistentes eventuais e assistentes deverá ser apresentado o parecer de uma individualidade, requerendo-se pareceres de duas no caso de contrato de professores auxiliares ou de docentes contratados como equiparados a assistentes, professores auxiliares, extraordinários e catedráticos.

3. Sempre que o contrato seja precedido de concurso documental não serão exigidos os pareceres referidos no número anterior.

4. Ao decidir sobre assuntos de natureza científica e pedagógica ou ao exercer a competência que lhe é atribuída pela legislação referente a provas de doutoramento ou a concurso de pessoal docente, o Conselho Directivo deverá obter parecer do Conselho Pedagógico e Científico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.7.

Artº. 15º. - 1. O Conselho Directivo será convocado, por escrito e com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros.

2. Em caso de urgência, o Conselho poderá reunir com dispensa do prazo mínimo de convocatória fixado pelo nº. 1, desde que esteja assegurada a convocação de todos os membros.

3. O Conselho reunirá periodicamente, de acordo com calendário adaptado às circunstâncias da Escola.

Artº. 16º. - 1. São atribuições do Conselho Directivo;

a) Decidir, dentro dos limites da lei, das orientações superiormente definidas e das directivas da Assembleia de Escola ou da Assembleia de Representantes que a substitua, sobre todas as questões que interessam à vida escolar;

b) Fazer seguir, para aprovação superior, todos os assuntos sobre que não tenha competência para decidir, nomeadamente planos de estudo, contrato de pessoal docente e não docente, métodos de apreciação do trabalho dos alunos e condições de ingresso na Escola;

c) Elaborar o projecto de orçamento;

d) Fazer cumprir o orçamento aprovado superiormente e prestar contas de gerência ;

e) Elaborar o relatório de gerência a apresentar à Assembleia de Escola;

f) Constituir, ouvido o Conselho Pedagógico, comissões permanentes encarregadas de superintender na gestão da biblioteca, do ^{equipamento} ~~orçamento~~ científico, audiovisual e oficial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.8.

Artº. 17º. - O Conselho Directivo será responsável, perante o Estado, pelo cumprimento da lei e das normas regulamentares, respondendo os seus membros, solidariamente, pelas decisões ilegais ou contrárias aos princípios da correcta gestão financeira a que derem o seu apoio.

Artº. 18º. - 1. Ao Conselho Directivo será atribuída uma gratificação global de 12 000\$00 mensais, cabendo ao Conselho efectuar a sua distribuição pelos membros não permanentes, de acordo com critérios a fixar internamente.

2. Nos casos de estabelecimentos de ensino nas condições previstas no artº. 29º., a gratificação global a atribuir poderá, mediante aprovação ministerial, elevar-se até ao quantitativo de 24 000\$00 mensais, cabendo igualmente ao Conselho Directivo efectuar a sua distribuição pelos seus membros não permanentes e pelos dos órgãos de gestão dependentes, segundo critérios a fixar internamente.

Artº. 19º. - O mandato do Conselho Directivo será de um ano, devendo a sua constituição ser comunicada ao Ministério da Educação e Cultura, para homologação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.9.

IV

Conselho Pedagógico e Científico

Artº. 20º. - 1. O Conselho Pedagógico e Científico é constituído por docentes, investigadores não docentes, devendo assegurar uma representação equilibrada de secções ou departamentos e, ainda, por representantes dos organismos sindicais das profissões para as quais a Escola fornece a formação.

2. A representação dos docentes e investigadores não docentes deverá assegurar a presença das várias categorias de docentes e investigadores não docentes, bem como dos diversos departamentos ou secções.

3. A representação dos estudantes deverá assegurar a participação dos alunos dos vários anos e departamentos ou secções, não podendo ser, em número de elementos, superior à dos docentes e investigadores não docentes.

4. A representação das carreiras profissionais deverá estar a cargo das organizações sindicais mais representativas.

5. A eleição dos representantes dos docentes e dos discentes será feita por escrutínio secreto dos membros dos corpos representados.

6. O Conselho pode funcionar em plenário ou por comissões.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.10.

Artº. 21º. - 1. Compete, nomeadamente, ao Conselho Pedagógico e Científico fazer propostas ou dar parecer acerca dos seguintes pontos:

- a) Planos de curso;
- b) Métodos de orientação dos discentes e de avaliação do trabalho por eles realizado;
- c) Regime das provas de doutoramento e nomeação dos respectivos júris;
- d) Coordenação das iniciativas dos diversos departamentos nos domínios pedagógico e científico;
- e) Aquisição de equipamento científico e oficial;
- f) Aquisição de material didáctico, audiovisual e de bibliografia de interesse pedagógico.

2. Os representantes do corpo discente não tomarão parte nas discussões e votação das propostas a que se referem as alíneas c) e e).

V

Secretário

Artº. 22º. - 1. Em cada Escola ou Faculdade haverá um lugar de Secretário, de categoria correspondente à letra J, no qual será provido, por proposta do Conselho Directivo e mediante nomeação ministerial, um licenciado ou bacharel com o curso de Direito, Economia, Gestão ou Administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.11.

2. Além do vencimento, o Secretário receberá uma gratificação proporcional ao movimento administrativo da Escola, a fixar, caso a caso, por despacho ministerial.

Artº. 23º. - 1. São atribuições do Secretário:

- a) Coordenar os Serviços da Secretaria;
- b) Aconselhar o Conselho Directivo;
- c) Organizar e manter em dia o serviço de estatística da Escola;
- d) Zelar, dentro das orientações definidas pelos órgãos de gestão da Escola, pela conservação e conveniente utilização dos bens móveis e imóveis e ela affectos.

2. O voto vencido do Secretário, expresso no exercício da competência estabelecida na alínea b), deve constar da acta.

VI

Conselho Disciplinar

Artº. 24º. - A competência disciplinar atribuída por lei aos órgãos directivos dos estabelecimentos de ensino superior será exercida pelo Conselho Disciplinar, constituído por dois docentes, dois discentes e dois funcionários, eleitos por escrutínio secreto dos respectivos corpos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.12.

Artº. 25º. - Caberá ainda ao Conselho Disciplinar nomear, de acordo com os preceitos legais, os instrutores de processos de inquérito ou disciplinares, bem como de sindicâncias de serviços dependentes.

Artº. 26º. - Nos casos em que a lei defira a órgãos superiores a decisão, compete ao Conselho Disciplinar proceder ao envio do processo à entidade competente.

Artº. 27º. - Das decisões do Conselho Disciplinar caberá recurso, nos termos legais.

VII

Disposições Finais

Artº. 28º. - 1. Os estabelecimentos anexos às Faculdades ou Escolas terão direcções individuais ou colectivas, nomeadas para períodos trienais por despacho ministerial, sob proposta do Conselho Directivo.

2. O plano de actividades científicas será programado e fiscalizado pelos especialistas qualificados que compoem esses estabelecimentos.

Artº. 29º. - 1. Nos estabelecimentos de ensino onde existam secções ou departamentos com suficiente dimensão, a direcção respectiva caberá a uma comissão eleita pelos componentes da secção ou departamento, de acordo com os critérios definidos para o Conselho Directivo da Escola.

2. No caso de secção sem suficiente dimensão, a direcção poderá ser assegurada por um director ou por uma comissão de três membros nomeada pelo Reitor, sob proposta do Conselho Directivo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

.13.

da Escola.

Artº. 30º. Os estabelecimentos universitários directamente dependentes das Reitorias e que não possam ser considerados como Escolas terão direcções individuais ou colectivas nomeadas pelo Reitor, embora a nomeação possa recair em pessoas propostas pelos utentes e pelos trabalhadores.

VIII

Disposições Transitórias

Artº. 31º. - Durante o próximo mês de Novembro proceder-se-á, em cada Escola, à constituição dos órgãos de gestão previstos neste decreto.

Artº. 32º. - Até à tomada de posse dos novos órgãos de gestão, manter-se-ão em funcionamento as comissões provisórias de gestão constituídas com base no decreto-lei 221/74, de 27 de Maio.

Artº. 33º. - Enquanto não for publicada legislação regulando a constituição dos órgãos de governo das Universidades, os poderes que competiam aos antigos órgãos de governo serão exercidos pelos Reitores, que poderão nomear, ouvidas as Escolas dependentes, comissões coordenadoras universitárias, destinadas a coordenar as actividades das várias Escolas e a representar a comunidade dos docentes, investigadores, discentes e funcionários da Universidade.

Artº 34º - Quaisquer dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho ministerial.